



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.155 - SP (2018/0238662-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR FAUSTINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Conquanto os argumentos adotados pelo Juízo de primeiro grau demonstrem a gravidade concreta do delito em tese cometido, há outras medidas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o *periculum libertatis*. Embora haja o acusado sido surpreendido com substância entorpecente (1,24 grama de crack e 7,05 gramas de maconha), há menção tão somente a elementos que, isolados, não servem para denotar a periculosidade exacerbada desse paciente na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas à prisão, sem prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.155 - SP (2018/0238662-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDEMIR FAUSTINO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUDEMIR FAUSTINO alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva no Habeas Corpus n. 2154262-44.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente – preso em flagrante na posse de **1,24 grama de crack e 7,05 gramas de maconha** (fl. 14) em 2/7/2018 – teve o flagrante convertido em prisão preventiva.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do acusado, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Deferida a liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão e prestadas as informações de fls. 69-79, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 89-93).

Segundo o andamento processual, a Ação Penal n. 0000883-89.2018.8.26.0559 permanece pendente de julgamento (audiência de instrução designada para 14/8/2019, fl. 85).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.155 - SP (2018/0238662-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Conquanto os argumentos adotados pelo Juízo de primeiro grau demonstrem a gravidade concreta do delito em tese cometido, há outras medidas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o *periculum libertatis*. Embora haja o acusado sido surpreendido com substância entorpecente (1,24 grama de crack e 7,05 gramas de maconha), há menção tão somente a elementos que, isolados, não servem para denotar a periculosidade exacerbada desse paciente na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas à prisão, sem prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao convolar a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim consignou o Magistrado quanto à necessidade da medida extrema:

[...]

Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Em que pese a **primariedade do autuado**, em se tratando deste Juízo de cognição sumária, descabe a análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria da pena ou dos benefícios a que fará jus o autuado em caso de eventual condenação, mas, sim, da gravidade da conduta. **Observa-se que o custodiado já seria conhecido dos meios policiais como sendo um traficante, tendo sido encontrado em local também conhecido como um ponto de tráfico.** Era conhecido pela alcunha de EDO ou VEIO. Observa-se que, a despeito da fala do custodiado, também não existem comprovantes de atividades lícitas. Ademais, aliada à confissão de que traficava "para sustentar seu vício", conforme testemunho uníssono dos policiais que abordaram o autuado, **a quantidade e a variedade das drogas, somadas ao dinheiro trocado apreendido, denotam que a finalidade de tais entorpecentes seria também a de distribuição a terceiros. A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública**, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313,1, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de CLAIJDEMIR FAUSTINO em PRISÃO PREVENTIVA. [...] (fl. 33)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Na espécie, verifico que o Magistrado *a quo* embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – **apreensão de 1,24 grama de crack e 7,05 gramas de maconha** (fl. 14) –, **mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.**

Em verdade, **embora haja o acusado sido surpreendido com substância entorpecente, há menção tão somente a elementos que, isolados, não servem para denotar a periculosidade exacerbada desse paciente na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima.** Assim, as circunstâncias apresentadas, por si só, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Considerando, pois, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal –, **considero ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares** a ela alternativas.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado**, notadamente porque o delito a ela atribuído não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;
- b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), **sem prejuízo de imposição de outras medidas que o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0238662-0

HC 469.155 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008838920188260559 00008838920188260576 20180000695780
21542624420188260000 8838920188260559 8838920188260576

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR FAUSTINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.